



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 36/IEF/NAR LAVRAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0021382/2021-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ponto 100 Agronegocio Ltda	CPF/CNPJ: 05.681.213/0001-40
Endereço: Fazenda Capivara	Bairro: Zona Rural
Município: Nepomuceno	UF: MG
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Capivara	Área Total (ha): 75,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.416	Município/UF: Nepomuceno

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3144607-B03C.0CCB.7DBD.4A6B.9EEF.1D0C.D872.46B5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)		
			X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	27,71	ha			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
****	****	****	****	****	****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
****	****	****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	****	****	****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/04/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/04/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 27,71 ha na Fazenda Capivara – município de Nepomuceno para fins de implantação de culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Capivara”, está localizado no município de Nepomuceno, com área escriturada de 75,00 ha, possuindo 2,88 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD2, Vertentes do Rio Grande, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muita baixa a média.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3144607-B03C.0CCB.7DBD.4A6B.9EEF.1D0C.D872.46B5

- Área total (ha): 88,9057

- Área de reserva legal (ha): 18,7501

- Área de preservação permanente (ha): 13,3020

- Área de uso antrópico consolidado (ha): 27,7134

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: : 18,7501 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens, em consulta ao Google Earth e IDE-MG, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Taxa florestal 2901079138470 R\$ 154,38 12/03/2021

2901079139204R\$ 1.908,35 12/03/2021

Taxa de Expediente: 1400451797639 R\$ 599,49 12/03/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109295

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM 217/17

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: Não informado
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Não houve

4.3.1 Características físicas:

- Topografia:ND
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD2, Vertentes do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados apenas relatam que a tipologia se trata de floresta semidecídua com dossel esparso e heterogêneo, com pouca diversidade de espécies arbustiva e herbácea, se destacando o assa-peixe (*Vernonia polysphaera*) e exemplares dispersos de outras espécies.

- Fauna: Os estudos apresentados se limitaram a informação sem metodologia específica, em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> a área em questão é classificada prioridade baixa para conservação da ,avifauna, anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna, como muito baixa para flora e alta para a ictiofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos apresentados informam que foi realizado o inventário florestal utilizando a amostragem casual simples, em análise ao Plano de Utilização Pretendida – PUP constatamos:

1. Foi informado no requerimento que a supressão de cobertura vegetal nativa seria numa área de 27,71 ha, entretanto foi constatado que a área inventariada foi de 9,0 ha;
2. Foi calculado a intensidade amostral com erro máximo de **25%** desta forma foi informado ter sido lançado 13 parcelas no inventário florestal, entretanto o erro máximo permitido é **10%** e desta forma a intensidade amostral deveria ser de 60 parcelas;
3. Não foi apresentado área basal, volume e frequência: por espécie, por classe diamétrica, por unidade amostral e por hectare – item 6.4.2 do PUP com inventário;
4. Não foi apresentado a análise estrutural da vegetação contendo: perfil dos fragmentos, dados de abundância, dominância, frequência e índice de valor de importância – item 6.2.2.3 do PUP com inventário;
5. Não foi apresentado relatório final contendo tabela de DAP médio, área basal, altura média, número de árvores por hectare e volume em m³ e em st por parcela, por hectare e volume total em m³ e em st – item 6.4.3 do PUP com inventário;
6. A volumetria informada no requerimento se refere a estimativa de volume da supressão de árvores isoladas nativas vivas, entretanto tal intervenção não foi requerida no presente processo;
7. Os estudos apresentam conclusão como classificando estágio sucessional inicial apenas em função de espécies botânicas encontradas no local entretanto não foi apresentado os parâmetros de diâmetro médio e altura média constantes na Resolução CONAMA 392/2007 para a classificação do estágio sucessional.

Diante dos itens acima citados ficamos impossibilitados de dar continuidade da análise técnica do requerimento bem como de realização de vistoria técnica “in loco”.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por Ponto 100 Agronegócio Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 05.681.213/0001-40, a autorização para *supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo* em área de 27,71ha, junto à propriedade denominada “Fazenda Capivara”, localizada no Município e Comarca de Nepomuceno/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 6.416.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação da taxa referente análise de intervenção ambiental e taxa florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.892/20.

O Analista Ambiental constatou que nos estudos apresentados – Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP – houveram diversas irregularidades e deficiências técnicas, conforme descritas no item 5 deste parecer. Assim a vistoria de campo fica comprometida por falta de estudos técnicos, tornando a análise do pleito comprometida por falta de estudos que norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, do referido estágio de regeneração natural do fragmento e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental foi desfavorável à supressão de vegetação nativa com a finalidade de agricultura, pelos motivos expostos no parecer.

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por inconsistências técnicas e legais.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO por deficiência técnica do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda Capivara, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 27/04/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 27/04/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28559170** e o código CRC **DD45813E**.